



## Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

### LEI MUNICIPAL Nº474, DE 22 DE AGOSTO DE 2007.

“Dispõe sobre a fiscalização no Município pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31, 70 e 74 da Constituição da República.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE,  
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono, e promulgo a seguinte LEI:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO**

Art. 1º - Fica organizada a fiscalização no Município sob a forma de Sistema de Controle Interno, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31, 70 e 74 da Constituição da República.

Art. 2º - Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

#### **CAPITULO II**

#### **DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.



## DA CRIAÇÃO DA CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º - Fica criada, na estrutura administrativa do Município, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Central do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal e, em especial, tem as seguintes atribuições:

- I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II – viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III – comprovar a legalidade dos atos de gestão;
- IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, em como dos direitos e haveres do Município;
- V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional;
- VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- VII – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts.22 e 23 da LC nº101/2000;
- VIII – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;



IX – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº101/2000;

X – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XI – cientificar a(s) autoridade(s) responsável (eis) quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

#### Seção I

##### Do Sistema de Controle Interno

Art. 5º - O Sistema de Controle Interno será integrado por:

I – órgão de coordenação central, denominado Central do Sistema de Controle Interno, responsável pelo desempenho das atribuições elencadas no artigo anterior;

II – órgãos integrados, denominados Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno, responsáveis, em suas unidades específicas, pelo desempenho das atribuições pertinentes ao controle interno, e posterior remessa, para a Central do Sistema de Controle Interno, da documentação atinente a essa tarefa;

III – órgãos seccionais, formados pelo Controle Interno do Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável, no órgão e na entidade, pelo controle de seus recursos orçamentários e financeiros.

Art. 6º - Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação da Central de Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

§ 1º - A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que dispunham de capacitação



técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

- a) possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;
- b) ser detentor de maior tempo de trabalho na Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;
- c) ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d) – maior tempo de experiência na administração pública.

§ 2º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput, os servidores que:

- I – sejam contratados por excepcional interesse público;
- II – estiverem em estágio probatório;
- III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV – realizem atividade político-partidária;
- V – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 4º - Em caso de a Central do Sistema de Controle Interno ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis e possuir registro regular no respectivo Conselho de Classe.

Art. 7º - Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Central do Sistema de Controle Interno:

- I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;



III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - São obrigações dos servidores integrantes dos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno:

I – manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar, por escrito, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, contra servidor que tenha praticado atos de irregularidades ou ilícitos;

III – guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 9º - O responsável pela Central de Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará conhecimento ao Prefeito Municipal, ou, conforme o caso, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10º - Os órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno são os seguintes:

I – Gabinete do Prefeito;

II – Secretaria Municipal de Administração;

III – Secretaria Municipal da Fazenda;

IV – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



V – Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Transporte e Trânsito;

VI – Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

VII – Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

§ 1º - Cada Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno será representado por um servidor, detentor de cargo de provimento efetivo e estável.

§ 2º - O servidor responsável pelo Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno deverá sempre que convocado, comparecer junto a Central do Sistema de Controle Interno para prestar esclarecimento sobre suas tarefas e de sua unidade específica.

§ 3º - A autoridade máxima de cada um dos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno escolherá o servidor responsável pela unidade.

Art. 11º - Os Órgãos Seccionais do Sistema de Controle Interno são os seguintes:

I – Câmara Municipal de Vereadores, por meio de seu Controle Interno.

II – Entidades da Administração Indireta.

§ 1º - As unidades seccionais do Legislativo e da Administração Indireta epresenta pelo responsável no órgão ou na entidade, pelo controle de seus recursos orçamentários e financeiros, relacionam-se com a Central do Sistema de Controle Interno no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e ficam adstritas às auditorias e às demais formas de controle administrativo instituídas pela Central de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

§ 2º - Os órgãos seccionais da Central de Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integradas.

Art. 12º - A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Central de Sistema de Controle Interno,



como órgão central, com o auxílio dos órgãos setoriais e seccionais de controle interno.

Art. 13º - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e atribuições previstas nesta Lei, o Órgão de Coordenação Central do Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de procedimentos de controle interno e esclarecer dúvidas existentes.

Art. 14 – Competem ao Órgão de Coordenação da Central Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no caput, a Coordenação:

I – determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II – disporá sobre a necessidade de instauração de procedimentos de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

III – poderá utilizar-se á técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI – Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;

IV – regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

V – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;



VIII – deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX – concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

X – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI – realização de treinamentos aos servidores dos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela Administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Art. 15º - O responsável pelo Órgão de Coordenação cientificará o Chefe do Poder Executivo e Legislativo trimestralmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregularidades, praticados por agentes públicos, ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III – avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade ou ilegalidade pela Central do Sistema de Controle Interno, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.



§ 3º - Em caso de não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a Central do Sistema de Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 16 – A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será organizada pela Central de Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Único – Constará da Tomada de Prestação de contas de que trata este artigo relatório resumido da Central de Sistema de Controle Interno sobre as contas tomadas ou prestadas.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 – A Central do Sistema de Controle Interno reunir-se-á, no mínimo a cada dois meses, com os servidores responsáveis pelos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema de Controle Interno, quando deverão ser apresentados relatórios referentes a sua atribuição.

Art. 18 – Na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, a Central do Sistema de Controle Interno fará relatório circunstanciado de suas atividades propondo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento das atividades controladas.

Art. 19 – O Sistema de Controle Interno constitui atividade administrativamente permanente e a participação de servidor público em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerada como relevante serviço público obrigatório.

Art. 20 – Não existirá qualquer tipo de subordinação hierárquica entre os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno.

Art. 21 – O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 22 – A Central de Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:



I – dos processos de expansão de informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – de implantação de gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município.

Art. 23 – A Central do Sistema de Controle Interno será assessorada permanentemente pelo órgão jurídico do Município.

Art. 24 – Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 25 – O sistema de Controle Interno do Legislativo organizar-se-á com fundamento nesta Lei, no que couber.

Art. 26 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 27 – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº412, de 25 de junho de 2005.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE,  
22 DE AGOSTO DE 2007.**

**JOÃO GENUINO PALLADINO MACHADO  
Prefeito Municipal em exercício.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**JOSÉ FRANCISCO CASTRO DE MORAES  
Secretário Municipal de Administração.**